



C0066415A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 424-C, DE 2014

(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Altera a Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, que Institui o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNAPOL; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. PAUDERNEY AVELINO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. IZALCI LUCAS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. LUIZ COUTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo garantir a aplicação dos recursos do FUNAPOL exclusivamente no custeio e na manutenção das atividades da Polícia Federal, no âmbito de suas responsabilidades institucionais.

Art. 2º Os arts. 5º e 7º da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º No plano anual de destinação de recursos do FUNAPOL, elaborado pelo Conselho Gestor, no segundo semestre do exercício anterior, poderá ser alocado, no máximo, trinta por cento da receita total para o custeio das despesas com deslocamento e manutenção de **servidores, policiais ou não**, em operações oficiais relacionadas às Atividades-fim da Polícia Federal.” (NR)

Art. 7º

§ 1º Os valores arrecadados serão aplicados exclusivamente no custeio e na manutenção das atividades da Polícia Federal, no âmbito de suas responsabilidades institucionais, **vedado o seu contingenciamento.**

..... (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme disposto na Lei Complementar nº 89/97, que *institui o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL*, a administração dos recursos do Fundo fica a cargo de um Conselho Gestor, composto pelo Diretor do Departamento de Polícia Federal, que o presidirá, e pelos dirigentes dos órgãos centrais responsáveis pelas Atividades-fim do Departamento de Polícia Federal (art. 1º).

Constituem receita do FUNAPOL, segundo o art. 3º desta Lei, taxas e multas cobradas pelos serviços de migração, prestados pelo Departamento Polícia Federal; as taxas que especifica; rendimentos de aplicação do próprio Fundo; doações de organismos ou entidades nacionais e estrangeiras; recursos advindos da alienação dos bens móveis e imóveis do acervo patrimonial do FUNAPOL; receita proveniente da inscrição em concurso público para o ingresso na Carreira Policial Federal; recursos decorrentes de contratos e convênios celebrados pela Polícia Federal; e as multas que estabelece.

As receitas destinadas ao FUNAPOL, na forma do art. 7º da Lei Complementar,

são recolhidas ao Banco do Brasil S.A., em conta especial, sob o título “Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNAPOL”, à conta e ordem do Departamento de Polícia Federal. Os saldos verificados ao final de cada exercício financeiro no FUNAPOL são transferidos automaticamente para o exercício seguinte, a crédito do referido Fundo. No entanto, conforme o §1º deste dispositivo, os recursos disponíveis do FUNAPOL serão aplicados na aquisição de títulos federais.

Consideramos descabida esta disposição. Ao dispor de modo genérico a aplicação “na aquisição de títulos federais”, a Lei, ao permitir que referidos recursos cheguem ao Tesouro Nacional de modo desvinculado ao fim inicialmente proposto, passam a constituir recursos contingenciáveis. Assim, além de não garantir a aplicação dos recursos na atividade fim do Órgão desvirtua o próprio espírito do FUNAPOL criado para o aparelhamento e a operacionalização das atividades-fim da Polícia Federal, razão de ser do presente projeto de lei.

Outro contrassenso da Lei reside no fato de seu art. 5º estabelecer que no plano anual de destinação de recursos do FUNAPOL, elaborado pelo Conselho Gestor, no segundo semestre do exercício anterior, deva ser alocado no custeio das despesas com deslocamento e manutenção apenas de policiais em operações oficiais relacionadas às Atividades-fim da Polícia Federal, conquanto se sabe que tais operações são necessariamente multidisciplinares, contando com a colaboração inescusável de servidores de outras áreas do DPF.

Tendo essa multidisciplinariedade em mira, é que o projeto amplia a aplicação desses recursos para outros servidores também, policiais ou não, do Departamento de Polícia Federal, para que a eficiência e eficácia da operação policial não seja limitada por uma norma que ignora a natureza multifacetária da atividade policial.

E porque a segurança pública se constitui um dos principais clamores da sociedade brasileira e que não podem, por isso, ser contingenciados, espero contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei que veda expressamente o contingenciamento dos recursos do FUNAPOL criado exatamente para o aparelhamento e a operacionalização das atividades-fim da Polícia Federal.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2014.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**
PDT-BA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI COMPLEMENTAR N° 89, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1997

Institui o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNAPOL, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Departamento de Polícia Federal, o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNAPOL.

Parágrafo único. A administração dos recursos do Fundo ficará a cargo de um Conselho Gestor, composto pelo Diretor do Departamento de Polícia Federal, que o presidirá, e pelos dirigentes dos órgãos centrais responsáveis pelas Atividades-fim do Departamento de Polícia Federal.

Art. 2º Ficam instituídas as taxas cujo fato gerador e respectivas alíquotas, fixadas em Unidade Fiscal de Referência - UFIR, estão relacionados neste artigo:

.....

Art. 5º No plano anual de destinação de recursos do FUNAPOL, elaborado pelo Conselho Gestor, no segundo semestre do exercício anterior, poderá ser alocado, no máximo, trinta por cento da receita total para o custeio das despesas com deslocamento e manutenção de policiais em operações oficiais relacionadas às Atividades-fim da Polícia Federal.

Art. 6º As taxas relacionadas nas alíneas a e b do inciso I do art. 3º terão seus valores convertidos em UFIR, no início da vigência desta Lei Complementar.

Art. 7º As receitas destinadas ao FUNAPOL serão recolhidas ao Banco do Brasil S.A., em conta especial, sob o título “Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNAPOL”, à conta e ordem do Departamento de Polícia Federal.

§ 1º Os recursos disponíveis do FUNAPOL serão aplicados na aquisição de títulos federais.

§ 2º Os saldos verificados ao final de cada exercício financeiro no FUNAPOL serão transferidos automaticamente para o exercício seguinte, a crédito do referido Fundo.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de trinta dias.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 1997; 176º da Independência e 109º da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 424, de 2014, de autoria do Deputado Félix Mendonça Júnior, objetiva alterar a redação do *caput* do art. 5º e do §1º do art. 7º, ambos da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, que instituiu o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal-FUNAPOL.

Em sua justificação, o autor argumenta que: **a)** é um contrassenso o *caput* art. 5º da Lei Complementar n. 89/97 estabelecer que apenas policiais devem ser beneficiados com destinação de recursos para despesas com deslocamento e manutenção em operações oficiais relacionadas às Atividades-fim da Polícia Federal, tendo em vista que as operações são multidisciplinares e envolvem servidores de outras áreas do Departamento da Polícia Federal; **b)** o § 1º do art. 7º da mencionada Lei Complementar, ao estabelecer genericamente que os recursos disponíveis da FUNAPOL serão aplicados na aquisição de títulos federais, permite o contingenciamento do valor arrecadado, o que desvirtua espírito da criação do Fundo e não garante a aplicação dos recursos nas atividades fim da Polícia.

A proposição, apresentada em 15 de outubro de 2014, foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (Mérito), de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), em regime de tramitação prioritária e sujeita à apreciação do Plenário.

Em 18 de novembro de 2014, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado designou o Deputado Pauderney Avelino como relator. Ao final da Legislatura, a proposição foi arquivada com base no art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD e, mediante requerimento,

desarquivada em 11 de fevereiro de 2015.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, em seu art. 32, inciso XVI, alínea “d”, cumpre a esta Comissão permanente pronunciar-se acerca do mérito de assuntos relativos à segurança pública interna e seus órgãos institucionais.

A presente proposição visa alterar dois pontos da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, que instituiu o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal-FUNAPOL, e tem como finalidade garantir a aplicação dos recursos do referido Fundo no custeio e na manutenção das atividades do Órgão.

A primeira alteração diz respeito ao *caput* do art. 5º. A atual redação estabelece que, no plano anual de destinação de recursos do FUNAPOL - elaborado pelo Conselho Gestor, no segundo semestre do exercício anterior -, poderá ser alocado, no máximo, 30% da receita total para os custeios das despesas com deslocamento e manutenção de **policiais** em operações oficiais relacionadas às atividades-fim da Polícia Federal.

Tal redação, restringindo os custeios de despesas durante operações apenas aos policiais, causa sérios problemas no âmbito da Polícia Federal. As operações, como bem colocado na justificação do Autor, são multidisciplinares e necessitam da colaboração e do apoio de servidores de outras áreas do Departamento da Polícia Federal.

É de conhecimento público a importância das operações realizadas por referido órgão de Segurança Pública no combate à corrupção e ao crime organizado. Apenas no ano de 2014, foram realizadas mais de 300 operações, as quais contaram com a colaboração de diversos servidores do Departamento da Polícia Federal, policiais e não policiais.

A modificação do *caput* do art. 5º da Lei Complementar nº 89, de

18 de fevereiro de 1997, portanto, é uma correção que se faz necessária, a fim de que servidores não policiais que participem de operações relacionadas às atividades-fim da Polícia Federal possam ter custeadas suas despesas com transporte, hospedagem e alimentação.

A segunda alteração diz respeito ao §1º do art. 7º, o qual prevê que “os recursos disponíveis do FUNAPOL serão aplicados na aquisição de títulos federais”. O que se pretende, com a nova redação, é que fique garantido na lei que os valores arrecadados serão aplicados **exclusivamente** no custeio e na manutenção das atividades da Polícia Federal, no âmbito de suas responsabilidades institucionais, **vedado o seu contingenciamento**.

A previsão de destinação exclusiva dos recursos arrecadados no FUNAPOL é apenas um reforço legislativo, tendo em vista que o Decreto n. 2.381, de 12 de novembro de 1997, que regulamenta a Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, já estabelece que o mencionado Fundo “tem por finalidade proporcionar recursos e meios destinados a aparelhar o Departamento de Polícia federal e manter suas atividades essenciais e competências típicas” (Art. 1º).

Registra-se, também, que o art. 5º do referido Decreto especifica exatamente onde serão aplicados os recursos do FUNAPOL: “I - no planejamento e na execução de programas, de projetos e de ações de modernização, de aparelhamento e de operacionalização das atividades do Departamento de Polícia Federal; II - na construção, na reforma, na revitalização e na ampliação de edificações e de instalações prediais; III - na formação, no aperfeiçoamento e na especialização dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Federal, no País e no exterior; IV - nos dispêndios com a participação de representantes oficiais da Polícia Federal em eventos técnico-científicos, sobre temas de interesse policial, realizados no País e no exterior; V - na publicação e na pesquisa técnico-científica de matérias relacionadas às áreas de competências constitucionais da Polícia Federal; VI - na elaboração e execução de estudos e projetos que tenham por objetivo o desenvolvimento e o aperfeiçoamento das técnicas operacionais policiais voltadas para a prevenção e a repressão à criminalidade; VII - na aquisição de bens e na contratação de serviços necessários ao desempenho e à operacionalização das atividades-fim da Polícia Federal; VIII - no custeio de despesas

com transporte, hospedagem e alimentação de servidores policiais em missão ou em operação de natureza oficial; IX - no custeio de aporte logístico à sua própria gestão.”

Portanto, com a modificação do § 1º do art. 7, além de se assegurar a exclusividade da destinação dos valores arrecadados, há, ainda, a intenção de proteger o FUNAPOL dos constantes contingenciamentos feitos pelo Executivo, sob o pretexto de cumprir a meta de superávit primário.

Ora, sabe-se que, atualmente, há uma crise na Segurança Pública deste país. Os esquemas de corrupção, o narcotráfico, o contrabando e diversos outros delitos prejudicam a vida de milhões de brasileiros. Dessa maneira, não é aceitável que a Polícia Federal – órgão de Segurança Pública previsto no art. 144 da Constituição Federal – tenha uma fonte de recursos destinada, especificamente, para seu aparelhamento e manutenção de atividades essenciais e que esses valores sejam contingenciados para cumprimento de outras finalidades.

Por fim, vale lembrar que a Polícia Federal é uma das instituições de maior credibilidade no Brasil (2º instituição com maior nível de confiabilidade entre os brasileiros, segundo pesquisa Datafolha, realizada em junho de 2014), devendo esta Comissão de Segurança Pública – comprometida com o combate à criminalidade – garantir as alterações legislativas necessárias ao seu pleno funcionamento.

Assim sendo, vota-se pela aprovação do presente Projeto de Lei Complementar nº 424, de 2014.

Sala da Comissão, em 1º de abril de 2015.

Deputado PAUDERNEY AVELINO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 424/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pauderney Avelino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto e Laudivio Carvalho - Vice-Presidentes; Arnaldo Faria de Sá, Cabo Sabino, Delegado Edson Moreira, Delegado Waldir, Eduardo Bolsonaro, Eliziane Gama, Fábio Mitidieri, Fernando Monteiro, Givaldo Carimbão, Jair Bolsonaro, Keiko Ota, Laerte Bessa, Major Olimpio, Moroni Torgan, Padre João, Pastor Eurico e Wilson Filho - Titulares; Aluisio Mendes, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Lincoln Portela, Moses Rodrigues, Pauderney Avelino, Ronaldo Martins, Rubens Otoni, Silas Freire e William Woo - Suplentes.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2015.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Primeiro-Vice-Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 424, de 2014, de autoria do Deputado Félix Mendonça Júnior, objetiva alterar a redação do caput do art. 5º e do §1º do art. 7º, ambos da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, que instituiu o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL.

A alteração no art. 5º visa a possibilitar que o custeio do Fundo para descolamento e manutenção em operações oficiais relacionadas às atividades-fim da Polícia Federal possa atender a “servidores, policiais ou não”. Já a alteração no §1º do art. 7º visa a vedar o contingenciamento dos nas aplicações dos recursos do Fundo.

Em sua justificação, o autor argumenta que:

a) é um contrassenso o *caput* art. 5º da Lei Complementar nº 89/1997 estabelecer que apenas policiais devem ser beneficiados com destinação de recursos para despesas com descolamento e manutenção em operações oficiais relacionadas às atividades-fim da Policia Federal, tendo em vista que as operações são multidisciplinares e envolvem servidores de outras áreas do Departamento da Polícia Federal;

b) o § 1º do art. 7º da mencionada Lei Complementar, ao estabelecer genericamente que os recursos disponíveis da FUNAPOL serão aplicados na

aquisição de títulos federais, permite o contingenciamento do valor arrecadado, o que desvirtua espírito da criação do Fundo e não garante a aplicação dos recursos nas atividades fim da Polícia.

A proposição, apresentada em 15 de outubro de 2014, foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (Mérito), de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), em regime de tramitação prioritária e sujeita à apreciação do Plenário.

No âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a proposição foi aprovada em reunião de 15 de abril de 2015.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do mérito, examinar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como compatível "*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*" e como adequada "*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*".

Além da Norma Interna, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual "*é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação*".

Em relação ao plano plurianual, a proposição é compatível com a Lei nº 13.249, de 2016 – PPA 2016/2019 –, e não conflita com suas disposições.

À luz da LRF, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa deve ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; bem como da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

No caso de despesas obrigatórias de caráter continuado, assim entendidas como a despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios, a LRF exige, além da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, a demonstração da origem dos recursos para o seu custeio. Além disso, deve acompanhar o ato a comprovação, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO –, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

A observância das prescrições da LRF é comentada a seguir nos tópicos específicos de abordagem de compatibilidade com as disposições da LDO.

A Lei nº 13.408, de 2016 (LDO 2017), determina no art. 117 que as *“proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria”*.

O projeto de lei complementar em análise não importa ou autoriza o aumento de despesa da União. Com efeito, a alteração proposta no art. 2º do projeto visa possibilitar a destinação de até 30% da receita total do FUNAPOL para custeio das despesas com deslocamento e manutenção de servidores, policiais ou não, em operações oficiais relacionadas às atividades-fim da Polícia Federal. Atualmente, a redação do art. 5º da Lei Complementar nº 89/97 só permite a destinação desses recursos para os policiais.

Assim, estender a possibilidade de pagamento para os demais servidores, respeitando-se o mesmo teto de 30% da receita total já aplicado na legislação vigente, não ocasiona incremento de despesa da União.

Além dessa alteração, o projeto propõe a modificação do § 1º do art. 7 da LC 89/97, estabelecendo que os valores arrecadados pelo fundo “*serão aplicados exclusivamente no custeio e na manutenção das atividades da Polícia Federal, no âmbito de suas responsabilidades institucionais, vedado o seu contingenciamento*” . A redação vigente da lei dispõe que os recursos disponíveis do FUNAPOL serão aplicados na aquisição de títulos federais.

A LRF, com o intuito de assegurar a estabilidade das finanças públicas, trata em seção específica sobre a execução orçamentária e o cumprimento de metas fiscais.

Nesse sentido, exige que, em até trinta dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo estabeleça a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, respeitando-se a vinculação dos recursos com finalidade específica, que devem ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação.

O fato é que nem sempre a execução orçamentária ocorre como planejado quando da elaboração e votação do projeto de lei do orçamento. Dessa forma, a fim de evitar o descompasso entre a arrecadação e o gasto, e possibilitar o cumprimento das metas de resultados fiscais estabelecidos na LDO, a LRF prevê o mecanismo de limitação de empenho e movimentação financeira, cujos critérios são fixados pelas leis de diretrizes orçamentárias.

Porém, nem todas as despesas podem ser contingenciadas. A LRF exclui do corte as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

Nada impede, portanto, que uma lei complementar vede o contingenciamento da aplicação dos recursos arrecadados pelo FUNAPOL, já que outras despesas continuarão passíveis de limitação de empenho e movimentação financeira, em caso de risco de descumprimento das metas de resultados fiscais.

Ante a inexistência de incompatibilidade do projeto em análise com o

plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e as demais disposições legais em vigor, a proposição encontra-se compatível com as normas orçamentárias.

Quanto ao mérito, é de se registrar, em primeiro lugar, tratar-se de matéria que já tramitou pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a qual opinou por sua aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pauderney Avelino. Trata-se, conforme mencionado naquele Parecer, de dotar a Polícia Federal das condições necessárias para o adequado cumprimento de sua missão institucional.

Entendemos que assiste razão ao autor da proposição quando afirma, em sua justificação, ser um contrassenso o caput do art. 5º da Lei Complementar nº 89/1997 estabelecer que apenas policiais devem ser beneficiados com destinação de recursos para despesas com deslocamento e manutenção em operações oficiais relacionadas às atividades-fim da Polícia Federal, conquanto se sabe que tais operações são necessariamente multidisciplinares, contando com a colaboração inescusável de servidores de outras áreas do Departamento da Polícia Federal. Ao alterar o mencionado dispositivo o projeto corrige esta distorção e amplia a possibilidade de aplicação desses recursos para contemplar outros servidores também, policiais ou não.

Concordamos também com o autor quanto ao entendimento de que o § 1º do art. 7º da mencionada Lei Complementar nº 89/1997, ao estabelecer genericamente que os recursos disponíveis da FUNAPOL serão aplicados na aquisição de títulos federais, permite o contingenciamento do valor arrecadado, o que desvirtua o espírito da criação do Fundo e não garante a aplicação dos recursos nas atividades fim da Polícia. A nova redação proposta a esse dispositivo garante, na lei, que os valores arrecadados serão aplicados exclusivamente no custeio e na manutenção das atividades da Polícia Federal, no âmbito de suas responsabilidades institucionais, vedado o seu contingenciamento.

Consideramos, assim, que a proposição em análise aprimora a legislação no sentido de assegurar melhores condições para o combate à criminalidade e merece ser aprovada. Essa constatação ganha contornos mais evidentes diante de notícias veiculadas em diversos meios acerca das dificuldades financeiras que o contingenciamento de recursos da Polícia Federal tem imposto ao

bom andamento de importantes operações, como é o caso da Lava Jato.

Ante o exposto, somos pela COMPATIBILIDADE orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 424, de 2014. Quanto ao mérito, somos pela aprovação do PLP nº 424, de 2014.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2017.

Deputado Izalci Lucas
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela compatibilidade financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar 424/2014; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Izalci Lucas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Carlos Melles - Vice-Presidente, Alexandre Baldy, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, João Gualberto, José Guimarães, Júlio Cesar, Laercio Oliveira, Leonardo Quintão, Luciano Bivar, Luciano Ducci, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Professor Victório Galli, Simone Morgado, Soraya Santos, Yeda Crusius, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecci, Helder Salomão, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, João Paulo Kleinübing, Jorginho Mello, Keiko Ota, Lucas Vergilio, Marcelo Álvaro Antônio, Marco Antônio Cabral, Mauro Pereira, Newton Cardoso Jr, Paulo Teixeira, Vaidon Oliveira e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar, que ora examinamos, de autoria do Deputado Félix Mendonça, tem por objetivo garantir a aplicação dos recursos do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL exclusivamente no custeio e na manutenção das atividades da Polícia

Federal, no âmbito de suas responsabilidades institucionais. Para tanto, são alterados os arts. 5º e 7º da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997.

Na justificação, o Autor faz referência aos objetivos e funcionamento do FUNAPOL, cuja administração fica a cargo de um Conselho Gestor. Menciona, igualmente, as suas receitas, dentre as quais: taxas e multas cobradas pelos serviços de migração prestados pelo Departamento Polícia Federal, rendimentos de aplicação do próprio Fundo, doações de organismos ou entidades nacionais e estrangeiras, recursos advindos da alienação dos bens móveis e imóveis do seu acervo patrimonial, receita proveniente da inscrição em concurso público para o ingresso na Carreira Policial Federal, recursos decorrentes de contratos e convênios celebrados pela Polícia Federal e as multas que estabelece.

As receitas destinadas ao FUNAPOL, diz o Autor, são recolhidas ao Banco do Brasil em conta especial, e os saldos verificados ao final de cada exercício financeiro são transferidos automaticamente para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo. No entanto, de acordo com a legislação vigente, os recursos disponíveis podem ser aplicados na aquisição de títulos federais, o que não deveria ocorrer.

Desse modo, além de não garantir a aplicação dos recursos na atividade-fim do Órgão, a aquisição de títulos federais desvirtua o próprio espírito do FUNAPOL, que foi criado para o aparelhamento e a operacionalização das atividades essenciais da Polícia Federal. Esta situação, diz o Autor, justifica a proposição apresentada, que veda expressamente o contingenciamento dos recursos do Fundo e assegura a destinação somente às suas atividades-fim.

A matéria, que tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Finanças e Tributação, para exame de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para manifestação quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada em 15.4.2015, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 424/2014, nos termos do parecer do Relator, Deputado Pauderney Avelino.

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada em 9.8.2017, opinou unanimemente pela compatibilidade financeira e orçamentária da proposição; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do parecer do Relator, Deputado Izalci Lucas.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, se pronunciar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições que tramitam na Casa. Em cumprimento à norma regimental, segue o nosso pronunciamento sobre o Projeto de Lei Complementar nº 424, de 2014.

O projeto de lei complementar em análise atende aos requisitos de **constitucionalidade formal**. Com efeito, nos termos do art. 24, I, e § 1º, da Constituição Federal, compete à União estabelecer, no âmbito da legislação concorrente, normas gerais sobre direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico. Ademais, nos termos do § 9º, II, do art. 165, lei complementar estabelecerá normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e **funcionamento de fundos**. Por fim, na conformidade do art. 144, § 7º, cabe à União dispor sobre “organização e funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades”.

Sendo assim, a atribuição normativa também é conferida ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, segundo o qual lhe cabe dispor sobre todas as matérias de competência da União. Não estando ainda gravada com cláusula de exclusividade de iniciativa, a matéria admite a deflagração do seu processo legislativo por qualquer membro ou Comissão desta Casa.

No que concerne à **constitucionalidade material**, também não há incompatibilidade a ser apostada à proposição. A segurança foi erigida à condição de direito fundamental, de acordo com o *caput* dos arts. 5º e 6º da Constituição Federal. Estabelece ainda o art. 144 que a segurança pública é dever do Estado e direito e

responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através de diversos órgãos, dentre os quais a polícia federal.

Incumbida de importantes atribuições, a nossa polícia federal precisa ser adequadamente aparelhada e os seus recursos aplicados nas suas finalidades essenciais. Assim, é coerente com o ordenamento constitucional e com as finalidades do órgão a proposição que veda o contingenciamento dos recursos do Funapol e a aplicação dos seus saldos em títulos federais.

Quanto à **juridicidade**, a proposição é compatível com as normas infraconstitucionais do nosso ordenamento jurídico, dentre as quais a Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro, de 1997, ora alterada, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, que institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania. Demais disso, a proposição não contraria nenhuma norma federal de direito financeiro.

Quanto à **técnica legislativa e redação**, a proposição respeitou inteiramente os parâmetros da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Em face do exposto, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei Complementar nº 424, de 2014.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2017.

Deputado LUIZ ALBUQUERQUE COUTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 424/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Daniel Vilela e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Andre Moura, Antonio Bulhões, Benjamin Maranhão, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Cleber Verde, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Edio Lopes, Elizeu Dionizio, Evandro Gussi, Fábio Sousa, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Genecias Noronha, Hildo Rocha, João Gualberto, José Carlos Aleluia, José Mentor, Júlio Delgado, Luis Tibé, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Maia Filho, Marcelo Aro, Marco Maia, Maria do Rosário, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Osmar Serraglio, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Vicente Arruda, Aliel Machado, André Abdon, Capitão Augusto, Giovani Cherini, Gorete Pereira, João Campos, João Fernando Coutinho, Jones Martins, Lincoln Portela, Moses Rodrigues, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Rubens Otoni e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO